



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL n.º 0047832-95.2013.815.2001
RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição
ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : SEMOB- Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
ADVOGADO : Lucas Fernandes Franca de Torres
Alysson Correia Maciel
APELADO : José Leandro Barbosa da Costa
DEFENSOR : Francisco de Assis Coelho
REMETENTE: Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

DIREITO INTERTEMPORAL – Vigência do Novo Código Civil – Sentença prolatada sob a Égide do Código de 1973 – Marco temporal – 18 de março de 2016 – Respeito aos atos praticados antes do Novo Diploma – Tutela Jurídica das situações consolidadas no tempo – Recurso anaisado com base no Código de 1973 – Ultratividade Excepcional da Lei revogada.

- *“Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.” (Código de Processo Civil de 2015).*

- *O apelo interposto com fundamentos antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e*

art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO

– Reexame necessário e Apelação Cível –
– Mandado de Segurança – Renovação de licenciamento de veículo condicionada ao pagamento de multa por infração de trânsito – Aplicação de penalidade sem o devido processo legal – Necessidade de dupla notificação – Ausência de comprovação - Artigos 281, parágrafo único, II , e 282 , da Lei nº 9.503 /97 – Súmula nº 312 do STJ – Manutenção da decisão – Desprovisamento.

– A exigência de **dupla notificação** é corolário lógico da observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e da interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 281, parágrafo único, II , e 282 , da Lei nº 9.503 /97)

– Conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, *“no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente de infração”*.

- É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado, nos termos da Súmula nº 127, do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator e da súmula do julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de reexame necessário e apelação cível interposta pela **SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA- SEMOB**, objetivando reformar decisão

prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital nos autos do Mandado de Segurança c/c pedido de liminar, impetrado por contra ato do Superintendente do DETRAN.

O MM. Juiz de piso concedeu a segurança requerida, com fundamento no art. 5º, LV, da CF, c/c Lei nº 12.016/2009, determinando o cancelamento dos autos de infração impugnados, bem como a retirada da pontuação imposta na CNH do impetrante.

Irresignada, a SEMOB interpôs recurso apelatório, aduzindo não ter havido qualquer ilegalidade nos atos administrativos realizados, e de ato ilícito. Sustenta a legalidade das multas emitidas contra o apelado, afirmando que foram encaminhadas notificações da emissão das multas devidamente assinadas.

Diante disso, requer o provimento do presente recurso apelatório para reformar a sentença de primeiro grau e validar todas as multas impostas ao apelado.

Contrarrazões às fls. 72/81.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença primeva. (fls. 88/92)

É o relatório.

VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo antigo diploma (lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

“Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Pois bem. Limita-se a controvérsia em definir a legalidade da imposição das multas de trânsito pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa sem as devidas observâncias administrativas.

Afirma o apelante terem sido emitidas as notificações para o endereço constante nos dados cadastrais do veículo e que nos termos do art.131,§2º do Código de Trânsito Brasileiro, o licenciamento só pode ser feito estando quitado os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo.

O Código Nacional de Trânsito, nos artigos 280 e seguintes, estabelece a exigência da expedição de duas notificações pelo Órgão estatal. A primeira tem a finalidade de comunicar a ocorrência da infração de trânsito e a segunda da aplicação da penalidade decorrente da infração.

Também, conforme preceitua a Súmula nº 312 do STJ, *“no processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação de pena decorrente de infração”*.

No mesmo sentido, eis a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. DUAS NOTIFICAÇÕES. COMPROVADAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum revelado-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Precedentes.

2. É indispensável a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade desse auto e da imposição da penalidade (art. 281, CTB). Súmula 312/STJ.

3. O acórdão impugnado concluiu: conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, houve a expedição de duas notificações. Foi perfectibilizada a primeira notificação ao autor; concedido prazo de quinze dias para a apresentação de defesa e somente depois houve a expedição da segunda notificação. Diante disso, não há falar em afronta à ampla defesa, tampouco em ilegalidade do procedimento adotado (e-STJ fl. 171).

4. Rever a orientação adotada pelo aresto impugnado, de acolher a tese do recorrente, no caso, que não teria havido as duas notificações, exige análise de fatos e provas, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 110.456/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012)” (grifei)

Mais:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 312/STJ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA Nº 127/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO-COMPROVADA.

1 - *Tratam os autos de ação ordinária ajuizada pelo ora recorrente contra o Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF objetivando a nulidade de penalidades por infração de trânsito, aplicadas sem observância do contraditório e do devido processo legal. Busca também a liberação do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) independentemente do pagamento das multas que estão sendo judicialmente questionadas. A sentença julgou improcedente o pedido, por entender que a exigência de duas notificações não encontra respaldo nos arts. 280 e 281 do CTB e que somente passou a ser obrigatória com a Resolução nº 149 do CONTRAN. Interposta apelação pelo autor, o Tribunal a quo, por unanimidade, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.*

2 - É iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) prevê duas notificações relativas às infrações de trânsito, sendo a primeira, para apresentação de defesa prévia - art. 280; e a segunda, quando da aplicação da penalidade - art. 281. Aplicação da Súmula nº 312/STJ: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

3 - *No tocante à legalidade da prévia exigência do pagamento de multas de trânsito como condição para emissão do Certificado de Registro e Licenciamento anual de Veículos (CRLV), a matéria discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercer seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: “É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.”.*

4 - Recurso especial provido.

(Resp 805568/DF, Relator: Min. José Delgado, Órgão julgador: 1ª Turma, Data do julgamento: 28/03/2006)” (grifei)

Sem destoar, esta Corte de Justiça vem se manifestando reiteradamente no sentido de que o Código de Trânsito Brasileiro exige que o infrator seja notificado do cometimento da infração, bem como da penalidade aplicada para que subsista a legalidade da multa emitida. Veja-se:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA DE TRÂNSITO. NÃO COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. ILEGALIDADE CONFIGURADA, SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN-PB I CIRETRAN. REJEITADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 127 DO STJ. PRECEDENTES DO TJPB. NEGADO SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Levando em consideração que o DETRAN-PB la CIRETRAN tem como uma de suas finalidades e competência o processamento das multas no âmbito do Estado da Paraíba, a este, cabe atuar no polo passivo da demanda. Sem a prova de que o infrator das regras de trânsito foi regularmente notificado da imposição de multa, é ilegal a exigência do respectivo pagamento como condição para renovação do licenciamento. Súmula 127 STJ É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado. Precedentes jurisdicionais deste Tribunal e do STJ. (TJ/PB, processo n.º 00120090188614001, Relator: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 13/12/2012)”

E:

“MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DO LICENCIAMENTO OU CNH CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DA DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC SEGUIMENTO NEGADO. É ilegal condicionar renovação da licença do veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado Súmula 127 do STJ. Conforme art. 557 do CPC, é de se negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. (Processo n.º 00120110007315001, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data do julgamento: 04/03/2013)”

Nos Colendos Tribunais de Justiça pátrios:

ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. - Conforme entendimento sumulado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 312: "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração." - A exigência de dupla notificação é corolário lógico da observância do devido processo legal (art. 5º, LIV), do contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e da interpretação sistemática do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 281, parágrafo único, II, e 282, da Lei nº 9.503/97), sendo necessária para legitimar a imposição da penalidade de trânsito, facultando a defesa prévia ao suposto infrator.(TJ-MG - AC: 10024101171486001 MG , Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2014)

É imprescindível que a notificação da multa seja pessoal para assegurar o direito ao exercício da ampla defesa, não podendo esta ser presumida. Dessa forma, como se vislumbra, agiu acertadamente o magistrado "a quo", devendo dessa forma a sentença ser mantida, uma vez que não foram observados todos os procedimentos administrativos necessários que pudessem garantir o contraditório a ampla defesa.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao reexame necessário e ao recurso apelatório, mantendo a sentença vergastada em todos os seus termos

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado Relator